



CURSO DE DIREITO

MICHELI LEMOS ASSUNÇÃO LOTTERMANN

**MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITOS DE ALIMENTOS:
Efeitos da sentença para fins de cumprimento de sentença (execução)**

CANOAS

2022

MICHELI LEMOS ASSUNÇÃO LOTTERMANN

**MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITOS DE ALIMENTOS:
Efeitos da sentença para fins de cumprimento de sentença (execução)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, no Curso
de Direito, da Universidade La Salle.

Orientador: Prof. Me. Miguel do Nascimento Costa

Canoas
2022

MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITOS DE ALIMENTOS: Efeitos da sentença para fins de cumprimento de sentença (execução)

Micheli Lemos Assunção Lottermann¹

RESUMO: O presente artigo possui como objeto de estudo, os efeitos da sentença para fins de cumprimento de sentença (execução), considerando a importância do tema, tendo em vista o grande número de demandas de ação de alimentos e cumprimento de sentença, possuindo, como assuntos relevantes, a mediação familiar em conflitos de alimentos e a efetividade da mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos familiar. Para atingir o objetivo proposto, será desenvolvido um estudo sobre os principais aspectos conceituais e práticos que envolvem a mediação como método alternativo para resolução de conflitos de alimentos. Serão analisadas questões primordiais do Direito de Família, como a evolução histórica da mediação, as formas de resolução de conflitos no direito brasileiro, a mediação como forma de se obter composição em processos de família, a natureza jurídica da decisão que homologa a mediação familiar, a teoria geral da sentença e a possibilidade jurídica de execução judicial da decisão que homologa a mediação familiar.

Palavras-chave: Mediação. Sentença. Cumprimento. Família. Alimentos. Efeitos.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Formas de resolução de conflitos no Direito Brasileiro; 2.1. Da busca do consenso; 3. Da mediação como forma de se obter composição em processos de família; 3.1. Características do procedimento de mediação; 3.2. Fases da mediação; 3.3. Ferramentas para provocar mudanças; 4. Da natureza jurídica da decisão que homologa a mediação familiar: teoria geral da sentença; 4.1. Breve histórico da mediação no Poder Judiciário; 4.2. Definição de mediação: o artigo 1º da Lei nº 13.140/2015; 5. Da possibilidade jurídica de execução judicial da decisão que homologa a mediação familiar; 6. Considerações finais; Referências.

¹ Discente do Curso Direito na Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. E-mail: micheli.lottermann0049@unilasalle.edu.br, sob a orientação do Professor Miguel Costa do Nascimento. E-mail: miguelc@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 07 de julho de 2022.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de verificar a importância da mediação como método alternativo para se obter resolução nos conflitos das famílias, no direito brasileiro, para fins de cumprimento, com enfoque nos alimentos. Também, o papel da mediação como método alternativo, para evitar que as partes entrem em um duradouro processo litigioso e para diminuir a extensa demanda de processos no judiciário. Percebe-se que, na maioria dos casos, quando se propõem as ações alimentícias, existe um desgaste emocional entre as partes envolvidas nas relações.

A introdução desse método alternativo e de suas ferramentas para se obter sucesso nos efeitos da sentença, para fins de cumprimento após homologação de sentença. Das obrigações, tais como de pagar, de fazer e deixar de fazer ou de entregar algo a alguém, quando tais obrigações resultam de uma sentença. Os mecanismos certos para que ambas as partes em um processo consigam resultados satisfatório. O objetivo é analisar o procedimento desse método alternativo, as fases da mediação, da natureza jurídica da decisão que homologa a mediação familiar, da possibilidade jurídica de execução judicial da decisão que homologa a mediação familiar, os efeitos da sentença, quando o juiz homologa, para fins de tutela e as formas de resolução de conflitos no direito brasileiro. A mediação está prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

A mediação judicial pode ser conceituada como um meio autocompositivo, que tem um facilitador imparcial que auxilia as partes a solucionarem seus conflitos, de forma pacífica, sempre em busca de um bom acordo consensual entre as partes, implantando a cultura da paz na sociedade e buscando diminuir a extensa demanda do judiciário. Na hipótese de descumprimento, a parte prejudicada poderá levar o título a protesto e viabilizar a garantia de seus direitos.

O conflito, embora seja um assunto importante, tende a ensejar ideias negativas; como as pessoas buscam a preservação de equilíbrio, sobretudo na integridade psicofísica e nas posses, os conflitos são vistos como uma ameaça à sua reputação. Por envolver o Direito de Família elementos subjetivos, como o afeto e a proteção, a visão de como tais valores se configuram pode ensejar muitas controvérsias. Até mesmo as partes vencedoras de uma disputa judicial, frequentemente se sentem perdedoras, em razão do tempo, das custas processuais e, principalmente, da perda de vínculo.

2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece a mediação e a conciliação como incentivo ao uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos de família.²

A mediação é uma negociação facilitada por um terceiro. Pode ser definida como um processo autocompositivo, onde as partes envolvidas em disputa são auxiliadas por uma terceira pessoa, "neutra" aos conflitos, ou por um painel de pessoas sem interesses na causa, todos com o objetivo de chegar a uma composição.³

Trata-se de um método de resolução de disputa, no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais, pelos quais os terceiros imparciais visam facilitar a negociação entre as pessoas em conflitos, ajudando a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que satisfaçam os interesses e as necessidades de ambas as partes. As partes são livres para continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Apesar do mediador ser imparcial ao conduzir as comunicações e negociação, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a sessão de mediação, da forma estimulada pelo mediador.⁴

A negociação é uma forma de comunicação voltada à persuasão. A negociação é um método simples e direto, onde as partes têm o total controle sobre o processo e o seu resultado. As partes escolhem o melhor momento, o local da negociação, a ordem, a ocasião de questões que serão tratadas e o instante da discussão proposta. As partes são livres para continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações. São livres para estabelecer os protocolos dos trabalhos na negociação, tendo o total controle do resultado. O acordo entre eles pode abranger valores ou

² BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016, p. 34-38. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016, p. 34-38. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

questões diretamente relacionadas à disputa, onde todos os aspectos devem ser considerados e negociáveis.⁵

A conciliação é um método autocompositivo breve e deve ser conduzida por profissionais da área jurídica, pessoas neutras ao conflito, onde se trabalha apenas a solução do conflito, usando técnicas adequadas, buscando chegar a uma solução ou a um acordo. A conciliação visa buscar o fim do litígio e permite sugestões do mediador, sendo que a mediação estimula e facilita um entendimento entre as partes, para chegarem ao acordo. A mediação é confidencial e pode ser mais demorada e ocorrer em várias seções; já a conciliação, é pública e breve, com apenas uma seção. A mediação é uma ferramenta voltada às pessoas, enquanto a conciliação é voltada aos fatos e direitos.⁶

A arbitragem é um processo privado, porque existem arbitragens internacionais públicas, na qual as partes ou interessados buscam o auxílio de uma terceira pessoa, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa. Após o procedimento, a decisão é prolatada (sentença arbitral), visando o encerramento da disputa. É um processo em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro, onde ouvem-se as testemunhas e analisam-se os documentos, antes de ser tomada uma decisão. A arbitragem pode durar vários meses e a sua principal característica é a coercibilidade e a capacidade de pôr fim ao conflito.⁷

Atualmente, existe uma extensa demanda processual no Poder Judiciário e, por esse motivo, a necessidade de novas possibilidades, novas alternativas para solucionar os conflitos familiares, de forma que não envolva a justiça, com alternativas mais baratas e menos formais.

⁵ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

⁶ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

⁷ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

2.1 Da busca do consenso

Após reunir todas as informações apresentadas, o mediador faz um resumo do conflito, de forma neutra, relembando tudo o que foi dito ou destacando temas que terão tratamento especial. Importante ressaltar que o mediador pode fazer o uso de técnicas para melhor conduzir as partes. Cada ferramenta utilizada será avaliada, até que seja feita a escolha de uma que melhor se adapte às motivações dos mediandos, para que haja um consenso entre as partes interessadas.

Será redigido um termo final de compromisso assumido pelas partes durante a mediação. Mesmo que os mediandos estejam preparados para administrar o conflito de forma mais didática, não é sempre que as partes conseguem chegar a um acordo, às vezes, ocorre apenas um acordo parcial. O sucesso da mediação não significa a realização do acordo, de forma que a comunicação e a compreensão do conflito e o mais importante nesse tipo de procedimento.⁸

A Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o Código de Processo Civil vigente (CPC) foram marcos legais importantes para os meios consensuais. Embora não se possa dizer que mudanças culturais ocorram a partir de alterações normativas, elas costumam ter impacto na institucionalização da mediação e da conciliação, tratando de princípios e garantias básicas que devem ser resguardadas (como a imparcialidade do mediador, a autonomia de vontade, confidencialidade, informalidade, dentre outros previstos no art. 166 do CPC e art. 2o da Lei de Mediação).⁹

O CPC também previu a tentativa de solução consensual obrigatória no início do procedimento, com a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, salvo se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse ou se o caso não admitir autocomposição. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à referida audiência é considerado inclusive ato atentatório à dignidade da Justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334).¹⁰

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁹ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 18. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

¹⁰ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 19. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

Na mediação, são as partes que irão buscar uma solução, sendo que, se elas ainda estiverem focadas no passado, não vão encontrar uma solução. O papel do mediador é fazer com que as partes interessadas foquem no presente, enxergando o futuro.

O Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/2015, enfatiza a busca por uma composição consensual, incentivando o uso da mediação e da conciliação, para fortalecer o Poder Judiciário, evitando que a sociedade o busque como primeira e única opção para solucionar seus conflitos.¹¹

3 DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SE OBTER COMPOSIÇÃO EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

Nos processos de família, a mediação tem se mostrado menos incisiva para as partes, podendo, assim, elas mesmas buscarem a melhor solução para ambas resolverem seus conflitos. Os conflitos de alimentos podem ser mais delicados, muitas vezes envolvendo crianças, adolescentes e mulheres que ficaram anos fora do mercado de trabalho. Assim, a mediação é um ótimo método alternativo de solução de conflito, pois preserva as partes, não expondo seus problemas.

3.1 Características do procedimento de mediação

Os elementos básicos da mediação, de acordo com a estrutura do processo:

- a) precisa ter a existência de duas ou mais partes;
- b) a voluntariedade do processo;
- c) o acordo de ambas as partes;
- d) e, por fim, a ajuda do mediador.¹²

Denota-se, a mediação como um processo no qual o diálogo deve ser priorizado, para um bom resultado para as partes envolvidas. O mediador deve ser imparcial e permitir que as partes possam falar livremente, sempre estimulando o diálogo, para que as partes interessadas possam solucionar o próprio conflito. Essa ferramenta

¹¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

alternativa permite que os mediandos, através do diálogo e do consenso, tenham a percepção e a consciência do conflito, para que cheguem a uma solução para aquele conflito ou parte dele.¹³

De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o *múnus* público de auxiliar as partes a compor a disputa, devendo agir com imparcialidade, pois não está ali para julgar lá e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.¹⁴

O objetivo do mediador não é induzir as partes interessadas a um acordo que não lhe satisfaça, o êxito é encontrar uma solução satisfatória para ambos. Essa é a finalidade do trabalho do mediador. Para que os mediandos reconheçam a legitimidade e a posição do outro, quanto maior a interação e diálogo entre eles, mais fácil será para o mediador entender as emoções e os reais interesses.¹⁵

De acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral e Cesar Felipe Cury, o negócio processual jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro do limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.¹⁶

Os órgãos jurisdicionais também devem oferecer mecanismos consensuais, incentivando a autocomposição e a busca por uma solução integrada dos litígios, através de um modelo multiportas. Os estímulos aos métodos alternativos passaram a ser regra, que deve ser observada por todos os agentes do processo, sem qualquer distinção. Esse estímulo é direcionado principalmente para a mediação dentro do fórum. Como um ato processual formal, na prática, ainda gera muitas dúvidas quanto à eficácia.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial*: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: CNJ, 2015, p. 135. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1134.

De acordo com o dispositivo da lei processual, o critério para a escolha da mediação, como o método mais adequado de resolução de conflitos, é a existência de vínculo anterior entre as partes. Isso porque o mediador, na qualidade de terceiro imparcial e devidamente capacitado, auxilia e estimula os interessados a identificarem ou a desenvolverem, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁷

Apesar da Lei de Mediação ter sido sancionada em 2015, esse instituto já vem sendo praticado e difundido no Brasil, principalmente no Direito de Família.

Conforme as palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral e Cesar Felipe Cury, as partes devem comparecer à primeira reunião de mediação, se houver, no contrato entre ela celebrado, cláusula de mediação. Marcada a data para a primeira reunião, a mediação considera-se instituída (conforme a Lei nº 13.140, de 2015, artigo 17). A cláusula de mediação é vinculante, devendo ser respeitada pelas partes.¹⁸

Embora devam comparecer à primeira reunião de mediação, as partes não são obrigadas a permanecer em procedimento de mediação. Isso porque, como já se viu, prevalece a autonomia da vontade. Saliencia-se que apenas os §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei nº 13.140, de 2015, preveem duplamente o respeito à autonomia da vontade. Dessa forma, havendo cláusula de mediação, as partes, em respeito ao acordado no negócio jurídico, devem comparecer à primeira reunião de mediação.¹⁹

A remuneração dos mediadores está regulamentada no artigo 13, da Lei de Mediação, que diz que ela deve ser fixada pelos tribunais e paga pelas partes. Não obstante, o artigo 169, do CPC, prevê que a tabela remuneratória será fixada pelo tribunal, conforme parâmetros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Acrescenta a lei processual, que a mediação pode ser exercida por trabalho voluntário, observada a regulamentação sobre o assunto (§1º), e que o tribunal fixará percentual de audiências gratuitas pelas câmaras, em contrapartida ao credenciamento.²⁰

¹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1514.

¹⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1118.

¹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1118.

²⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1531.

3.2 Fases da mediação

Conforme o Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal, os institutos da mediação e da conciliação, e suas principais abordagens, propõem um estudo das diferentes etapas do procedimento conciliatório. Essas etapas podem ser flexíveis e com sensibilidade do terceiro facilitador, para que as partes se sintam confortáveis para prosseguir o procedimento.²¹

O procedimento da mediação serve para facilitar a condução das sessões, sem qualquer comprometimento por parte do terceiro em segui-las de forma integral e ordenada. Quem dita o ritmo e os rumos da mediação são as partes, cuja função do terceiro é organizar e fomentar.²²

Em relação às etapas, o mediador deve descrever as expectativas aos mediandos:

- a) trabalhar conjuntamente em prol da construção de uma solução;
- b) comprometer-se verdadeiramente com a solução do problema;
- c) revelar informações relevantes à solução do problema;
- d) escutar sem interrupção;
- e) abrir-se à perspectiva do outro;
- f) anotar eventuais perguntas, para oportunidade futura de manifestação.²³

Também, o mediador precisa atentar-se a algumas questões importantes:

- a) explicar o papel dos advogados;
- b) questionar sobre eventuais perguntas ou dúvidas e organização das sessões futuras;
- c) escuta ativa do relato dos mediandos para mapear o QIS (questões, interesses e sentimentos);

²¹ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

²² TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

²³ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

- d) fazer uma síntese das falas dos mediados (utilização de paráfrase; atenção para a linguagem);
- e) esclarecimentos e fixação do QIS;
- f) avaliar a necessidade de sessões individuais;
- g) observar questões, pontos controvertidos, aspectos objetivos, interesses, aquilo que se pretende alcançar (interesse aparente ou interesse real) e sentimentos;
- h) agendar e montar a pauta da mediação conjuntamente.²⁴

Ao longo de todo o procedimento, deve ser estabelecido o *report*, que é a ligação com os mediados, através da construção da credibilidade pessoal, abertura para ouvir e identificação do tom.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁵

Respeitar as fases da mediação é de extrema importância, nesses passos, entende-se que a mediação se apresenta como o meio mais adequado para resolução de conflitos familiares, prestando, ao núcleo familiar, o pleno direito de poder decidir a melhor alternativa para resolver seus conflitos e o acesso à justiça, além de uma efetividade jurisdicional.

3.3 Ferramentas para provocar mudanças

Existem algumas ferramentas que podem ser utilizadas pelo mediador, a fim de provocar mudanças, conforme apresentado:

- a) contextualização do conflito (ou paráfrase);
- b) audição de propostas implícitas;
- c) afago ou reforço positivo;
- d) silêncio;

²⁴ TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

- e) sessões privadas ou individuais;
- f) inversões de papel;
- g) geração de opções;
- h) normalização do conflito;
- i) organização do QIS;
- j) enfoque prospectivo;
- k) teste de realidade;
- l) validade de sentimentos.²⁶

Nas sessões de mediação, as partes são livres para buscar a melhor solução para aqueles conflitos. O mediador deve ser imparcial e seu papel é estimular as partes a buscarem a melhor solução, utilizando de várias ferramentas apropriadas para a mediação, entre elas, tirar as partes do passado, trazer para o presente e pensando no futuro.²⁷

É comum que as partes envolvidas com o conflito não consigam mostrar soluções e, durante a sessão, elas mesmas irão dar a solução, sem mesmo perceber. Por isso, o mediador deve ter a sensibilidade de escutar e identificar o que as pessoas estão dizendo nas entrelinhas, sendo importante ficar atento para escutar as partes.

A utilização do afago pelo mediador é de extrema importância, é quando os pontos positivos colocados pelas partes são reforçados. Essa técnica costuma estimular com que as partes continuem agindo daquela forma. O afago faz parte do rol de ferramentas que são mais delicadas de serem aplicadas e precisa ter uma certa habilidade do mediador, para que não comprometa a sua imparcialidade.²⁸

O silêncio também faz parte da sessão de mediação, as partes precisam parar para analisar e pensar antes de tomar uma decisão que vai refletir na vida de ambas.

As sessões individuais, ou privadas, são ferramentas muito utilizadas na sessão de mediação, são momentos em que o mediador vai conversar individualmente com

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial*: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

cada parte. São ferramentas importantes, o mediador precisa fazer todo um trabalho por etapas, para poder identificar os reais interesses das partes. Se as partes forem diretamente para as propostas e soluções, podem vir a comprometer todo o procedimento. Quando o mediador identificar que as partes estão muito ansiosas, pode-se fazer uma seção individual com ambas as partes.²⁹

A inversão de papéis é uma ferramenta utilizada para provocar a empatia das partes e mostrar o ponto de vista da outra parte, como ela está vendo aquela questão e o porquê ela tomou aquela decisão. Se as partes ficarem em uma única posição, terão uma briga eterna; se o mediador conseguir fazer com que uma das partes se coloque no lugar da outra, começarão a entender o porquê de as coisas acontecerem daquele jeito.³⁰

A geração de opções também é importante. É comum que as partes venham com somente uma opção de solução e acreditam que existe somente aquela. Inicialmente, o mediador precisa estimular as partes a gerarem várias opções e depois analisá-las, para obter a melhor solução para aquele conflito.³¹

O simples fato de ir até o Poder Judiciário é constrangedor, por isso é importantíssimo que o mediador mostre para as partes que o conflito é um fato normal, que sempre existiu e sempre vai existir. O que é preciso é buscar a melhor forma de se resolver.³²

4 DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A MEDIAÇÃO FAMILIAR: TEORIA GERAL DA SENTENÇA

O legislador criou duas obrigações para o Poder Público: a primeira, no sentido de oferecer à sociedade mecanismos alternativos de resolução de conflitos; a segunda, de natureza subjetiva, sempre buscando primeiramente a solução

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

consensual do conflito, conforme apresentado no novo Código de Processo Civil (CPC):

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.³³

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.³⁴

O objetivo principal da mediação é a resolução do conflito, através das técnicas utilizadas, sobretudo o diálogo entre as partes, possibilitando chegar na melhor solução do problema, na qual as partes envolvidas podem decidir, sem interversão de terceiros.

4.1 Breve histórico da mediação no Poder Judiciário

Pressupondo que este trabalho tem como enfoque os efeitos da sentença para fins de cumprimento de sentença (execução) e a mediação como método alternativo para buscar a melhor solução para os conflitos de alimentos, é necessário apresentar, mesmo que brevemente, uma contextualização histórica da mediação no Poder Judiciário.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Manual de Mediação Judicial, a história da mediação inicia-se na década de 1970 e está ligada ao movimento de acesso à justiça. Nessa época, necessitavam-se de alterações no

³³ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

³⁴ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

sistema, que fizessem com que houvesse melhorias no acesso à justiça para o próprio jurisdicionado. Um fator que influenciou esse movimento foi a busca por métodos de solução que auxiliassem nas melhorias das disputas, das relações sociais envolvidas. Nesse período, já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (mediação comunitária e mediação trabalhista), que já apresentavam resultados de sucesso, tanto na redução de custos, como na reparação de relações sociais.³⁵

Na época, houve a oportunidade de se incluir a mediação – definitiva, de forma ampla, como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico. Também, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos, como meio efetivo para realizar os interesses das partes, a fim de resolver suas relações. Esse fator fez com que se iniciasse uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário, por meio de técnicas apropriadas e adequado o ambiente para os debates, além da relação social entre mediador e as partes, que favorecesse o entendimento.³⁶

4.2 Definição de mediação: o artigo 1º da Lei nº 13.140/2015

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, a mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais.³⁷

Além disso, é uma forma heterotópica de solução de controvérsias, em que há a participação de um terceiro, intermediando ou facilitando o alcance do entendimento. Dessa forma, entende-se a mediação como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial, que irá contribuir na busca pela resolução

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016, p. 41-42. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016, p. 41-42. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

³⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (nem a ele foi dada autorização para tanto).³⁸

No entendimento de Fernanda Tartuce, em muitos sistemas jurídicos, houve a priorização da solução judicial estatal como meio primário de solução de conflitos; a atividade substitutiva do Estado tendeu a prevalecer como meio reputado preferível pelos litigantes.³⁹

Usa-se a expressão “equivalentes jurisdicionais” para designar os meios pelos quais se pode atingir a composição da lide, por atuação dos próprios litigantes ou pela atuação de um particular (que, embora desprovido de poder jurisdicional estatal, é eleito pelas partes para definir o impasse). Curiosamente, são chamados de equivalentes jurisdicionais os atos que resgatam o que originalmente competia às partes realizar. Há certo contrassenso em tal ideia, já que o cumprimento direto pelos interessados é que constitui a forma primária de realização das normas; a sentença que, diante de um conflito, “substitui” a omissão verificada configura a (talvez última) alternativa que resta ao litigante para proteger seus interesses.⁴⁰

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a mediação de conflitos é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.⁴¹

Significa dizer que ela é um meio de resolução de disputas parcial, ou seja, desenvolvida pelas próprias partes, uma vez que o terceiro – o mediador – auxilia a comunicação dos mediados, apenas para que esses possam compreender melhor as questões desacordantes entre si. Logo, em razão da parcialidade destinada a esse modo de solução do conflito, a mediação pode se apresentar mais efetiva, dado que o mediador não possui qualquer poder decisório sobre a desavença dos indivíduos. A

³⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 69.

³⁹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017, p. 175.

⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017, p. 175.

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

mediação extrajudicial, em suma, insere-se entre os meios alternativos de resolução de disputas parciais.⁴²

A mediação de conflitos se mostra vantajosa em face da jurisdição tradicional, levando-se em consideração que:

- a) aos conflitantes é dado o poder de escolher um procedimento próprio para o seu desenvolvimento;
- b) existe a possibilidade da construção conjunta para solução da disputa, sem a presença da perspectiva adversarial presente nos processos tradicionais;
- c) há o controle dos mediandos sobre o procedimento;
- d) a consensualidade é inerente a essa prática;
- e) existe a diminuição do desgaste emocional dos envolvidos, a preservação da integridade física, moral, socioeconômica e sociológica dos conflitantes;
- f) e, por fim, é dada autoridade aos indivíduos para solucionarem suas questões, de acordo com as suas necessidades.⁴³

Em razão dessas vantagens, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) estabeleceu, na parte geral destinada às normas fundamentais, a promoção, sempre que possível, da solução consensual do conflito. Sendo a mediação um método de solução consensual do conflito, ela deve ser estimulada pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.⁴⁴

Além das vantagens pessoais da mediação, as grandes empresas, buscando evitar a morosidade da justiça estatal e os seus consequentes custos, cada vez mais, buscam o consenso para solucionarem os seus conflitos intersubjetivos, dado os baixos valores dispendidos nesses procedimentos. A mediação se mostra vantajosa para as grandes corporações, pois é dada a faculdade delas se utilizarem de um procedimento confidencial, flexível e mais célere que o ofertado pelo Estado.

⁴² LIMA, Luis Daniel Alves. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 545-567, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52802/36331>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴³ LIMA, Luis Daniel Alves. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 545-567, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52802/36331>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, divulgou pesquisa informando que os processos extintos mediante sentença homologatória, ou seja, aqueles que passaram por algum tipo de procedimento de mediação ou conciliação, duram menos que os processos que não tiveram esse tratamento. Esses processos tiveram uma menor quantidade de atos processuais: os homologados encerram-se, em média, em 585 dias; já os não homologados, em 1.109 dias. Isto é, o processo encerrado mediante algum tipo de consenso das partes dura, mais ou menos, a metade do tempo do processo encerrado sem acordo.⁴⁵

Dentre as conclusões apontadas pela pesquisa, observa-se que as matérias mais solucionadas mediante consenso são as bancárias e as pertinentes ao direito de família. Logo, chega-se à ilação de que grandes corporações financeiras estão dentre os litigantes que mais se utilizam dos métodos consensuais de solução do conflito.⁴⁶

Com o objetivo de identificar e distinguir a mediação da conciliação, o Código de Processo Civil de 2015 esclarece que o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que já houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os conflitantes na compreensão das questões e nos interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Já na conciliação, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.⁴⁷

Portanto, conforme é possível destacar, a distinção entre a conciliação e a mediação é mínima, embora ela exista. Em resumo, na mediação, o vínculo entre os conflitantes já existe, devendo o mediador agir como um comunicador, somente, restaurando o diálogo entre os mediados. Sendo assim, não é dada a oportunidade de o mediador sugerir modos de solução para o conflito. Por outro lado, na conciliação,

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo: mediação e conciliação avaliadas empiricamente*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo: mediação e conciliação avaliadas empiricamente*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

o vínculo, até então, era inexistente. Dessa forma, o conciliador poderá sugerir meios para solucionar o conflito existente.

Os ordenamentos jurídicos inserem a mediação por meio de duas vias: a judicial e a extrajudicial. Aquela ocorre em processo já instaurado, isto é, ocorre dentro do próprio procedimento. Essa, por outro lado, acontece antes mesmo da apresentação da demanda ao Poder Judiciário ou, caso apresentada, em câmara privada destinada para este fim. Desse modo, a mediação extrajudicial pode possuir natureza preventiva em relação ao processo contencioso ou resolutória do conflito.⁴⁸

A verificação de sua essência deve ser observada pelo momento de sua suficiência: antes ou durante o processo. No caso da mediação decorrente antes da apresentação da demanda, busca-se o entendimento dos conflitantes, antes mesmo da existência de um processo judicial. Em suma, com o intuito de evitar judicialmente o conflito, os contratantes podem inserir cláusulas de mediação antes da existência do processo, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).⁴⁹

Além disso, a qualquer tempo do processo, as partes poderão suspendê-lo para utilizar-se da mediação extrajudicial. Por ser um procedimento voluntário dos envolvidos, estes possuem a autoridade para decidir e dispor sobre suas situações jurídicas. Assim, em face dessa possibilidade de disposição de objetos de direito, percebe-se a mediação extrajudicial como negócio jurídico, dado que, ao aceitarem a mediação para solucionar os seus conflitos, os envolvidos demonstram suas intenções de dispor suas situações jurídicas.⁵⁰

⁴⁸ SALES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴⁹ LIMA, Luis Daniel Alves. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 545-567, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52802/36331>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁵⁰ LIMA, Luis Daniel Alves. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 545-567, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52802/36331>. Acesso em: 11 jun. 2022.

5 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXECUÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Conforme entendimento de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, sem dúvidas, a mediação confere às partes maior controle sobre a resolução do conflito, afastando o risco e a incerteza de uma decisão judicial proferida por um juiz selecionado aleatoriamente para resolvê-lo. Além disso, há a oportunidade de se obter soluções criativas, com maior adequação e amplitude, abordando questões subjacentes ao judiciário. Por isso, a solução medianda é a mais valiosa e significativa em disputas nas quais a relação entre as partes é de longa duração e permanente. Não surgindo efeito o procedimento de mediação, as partes não estão impedidas de judicializar o conflito, ou seja, a opção pela mediação não significa a eliminação da via judicial.⁵¹

Os acordos gerados na mediação extrajudicial terão força de título executivo extrajudicial, gerando de imediato direitos e obrigações. Caso o acordo seja descumprido, a parte prejudicada poderá levar o título a protesto e garantindo os seus direitos.

As partes poderão submeter-se à mediação, ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, hipótese em que requererão, ao juiz ou ao árbitro, a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio (Lei nº 13.140, de 2015, artigo 16). É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes (Lei nº 13.140, de 2015).⁵²

Nos títulos extrajudiciais, será lícito alegar qualquer matéria que possa ser deduzida em processo de conhecimento, o que implicaria, em uma ação posterior, mais complexa e com mais lapso temporal, conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015):

⁵¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 71.

⁵² CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 1134.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
[...]

VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.⁵³

Na hipótese desse mesmo instrumento de transação ser levado à homologação judicial, conforme o artigo 515, III, CPC/2015, constituirá então título executivo judicial (artigo 20 da Lei de Mediação), sendo necessária a execução fundada em título judicial, sendo a matéria passível de impugnação, conforme artigo 525, §1º, do CPC/2015.⁵⁴

A transformação social impôs um volume maior de disputas, a crise dos estados nacionais abriu espaço para novas arenas de litigância e o perfil variado dos litígios exige adequados métodos para resolvê-los.⁵⁵

Nos dias de atuais, entretanto, é provável que a sociedade oscile no sentido de considerar a resolução comunitária e menos formal das disputas como uma opção igualmente justa e mais acessível.⁵⁶

Nesse, sentido o juiz deve disponibilizar uma solução consensual de conflitos, como a conciliação e a mediação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, na maioria dos casos, quando se propõem as ações alimentícias, há um desgaste emocional entre as partes envolvidas na relação e, com a propositura da ação judicial, o conflito se agrava, não havendo diálogo, e muito menos consenso, o que acaba por contribuir com o aumento da inadimplência.

Os conflitos passam a existir a partir do momento em que as pessoas começam a viver em sociedade e sempre vão existir, onde quer que existam relações humanas.

⁵³ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁵⁵ SALES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 54.

⁵⁶ SALES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

Na busca por soluções, as partes poderão optar por diferentes caminhos, os métodos alternativos, como a mediação, ou pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltar que os meios alternativos não excluem a importância da prestação jurisdicional para a concretização do acesso à justiça. O que ocorre é que existem diversos meios disponíveis para promover, à sociedade, uma solução eficiente, pacífica e satisfatória dos conflitos, que valorize o diálogo e a busca pelo acordo, com equilíbrio e satisfação das partes envolvidas.

A mediação, como método alternativo para a solução de conflitos de famílias, se mostra uma alternativa pertinente aos conflitos de alimentos, na medida em que promove a solução do conflito, considerando seu aspecto emocional e as particularidades que envolvem cada uma das demandas, valorizando a autonomia das partes e encorajando-as a decidir o rumo de suas próprias vidas.

O presente estudo não tem a intenção de esgotar a discussão sobre a aplicação da mediação familiar, visto que, como todas as matérias estudadas, essa merece mais debates.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash Editora, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial: de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório analítico propositivo: mediação e conciliação avaliadas empiricamente*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords.). *Lei de Mediação comentada artigo por artigo*: dedicado à memória da prof.^a Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

LIMA, Luis Daniel Alves. Breves considerações sobre a natureza jurídica da mediação extrajudicial de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 545-567, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52802/36331>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SALES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAKAHASHI, Bruno et al. *Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017.